

A. I. N° - **- 108883.0002/03-0**
AUTUADO - CHADI COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO ARAPONGA DÓREA
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 10.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201/01-03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA "FORNECEDORES". PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de passivo fictício denota que as quantias indevidamente mantidas pendentes no Balanço Patrimonial foram pagas com recursos não registrados. Por consequência, é legítima a presunção legal de que aqueles pagamentos foram feitos com recursos de vendas também não registradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, reclama ICMS no valor de R\$4.676,29 acrescido da multa de 70% em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes (exercícios de 1998 e 1999).

O autuado apresentou defesa (fls. 31/35), refutando em sua totalidade a ação fiscal, entendendo que o saldo apurado na conta fornecedores pela fiscalização não foram pagos tendo em vista a enorme dificuldade financeira que passa, inclusive realizando empréstimos para quitá-lo ou mesmo, através de acordos.

Continuando, entendeu que para haver a figura de “passivo fictício”, seria necessária a comprovação de que as obrigações foram pagas, porém continuaram mantidas como não quitadas. No caso em questão, a fiscalização não comprovou o fato e os pagamentos realizados decorreram de empréstimos tomados junto a terceiros, o que descaracterizava o “passivo fictício”, conforme documentos que disse estava juntando ao processo.

Requereru por fim diligência fiscal para comprovar suas alegações e a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fls. 45/46), rebatendo os argumentos defensivos e esclareceu que a autuação decorreu da diferença entre o somatório dos títulos referentes as compras “a prazo” apresentados pelo autuado e o valor lançado no passivo dos Balanços Patrimoniais, na conta Fornecedores.

Ratificou o lançamento fiscal.

VOTO

A autuação decorreu da identificação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios findos em

31/12/98 e 31/12/99. Ou seja, a empresa efetuou pagamentos de duplicatas e não as contabilizou, fazendo com que os valores permanecessem como ainda pendentes. Assim, o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 determina, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como as entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, salvo se o contribuinte provar o contrário, ou seja, o ônus da prova em desconstituir a presunção é do sujeito passivo.

Isto posto, no Balanço Patrimonial dos exercícios de 1998 e 1999, a empresa lançou, na conta Passivo/Fornecedores, os valores de R\$91.653,01 e R\$94.962,50, respectivamente, como obrigações a serem pagas no exercício seguinte. O autuante realizou levantamento, por cada fornecedor e nos dois exercícios, constatando uma diferença de R\$12.739,65 e de R\$14.767,95 como obrigações não comprovadas pelo contribuinte como não quitadas. O autuado em qualquer momento comprovou que não houve os pagamentos. Não trazendo aos autos qualquer documento que desconstituísse o lançamento efetuado, acorde art. 123 do RPAF/99, só posso concluir pela procedência da infração imputada. Nesta oportunidade, também indefiro, com base no art. 147, I, b), do RPAF/99, o pedido de diligência solicitado, vez que os documentos de prova ao contribuinte pertencem.

Observo, ao final, que embora o contribuinte esteja, atualmente, enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SIMBAHIA, este fato somente ocorreu a partir de 29/09/00. Como a infração detectada diz respeito aos exercícios de 1998 e 1999, as regras daquele regime não podem ser aplicadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$4.676,29.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 108883.0002/03-0, lavrado contra **CHADI COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.676,29**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR